TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004343-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha
Requerente e Herdeiro: Sonia Beatriz Lourenço Micheletti e outro

Requerido: **NELSON LOURENÇO e outro**

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 08/15.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 08/15, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia de fls. 46/47, devidamente ratificada às fls. 75, por termo lavrado em cartório. Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Se requerido, fica autorizada desde já à expedição do formal de partilha, sem prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA